



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
GABINETE

URGENTE

MEMORANDO Nº 458/2024/SEINFRA/GAB

Camaragibe, 30 de outubro de 2024.

Ao Senhor
Givanildo Medeiros do Nascimento
Presidente da Comissão de Contratação
Av. Belmino Correia, nº 2.340, Timbi
54.768-000, Camaragibe/PE

Assunto: Suspensão *sine die* da Concorrência Eletrônica nº 005/2024
Ref.: Reforma do Bloco 2 do Mercado Público

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Departamento de Licitação
Recebido em: 30/10/24 às: 14:03
Alexandra West
Assinatura

Prezado Presidente,

1. Diante do recebimento dos Ofícios TC/DIFRA/GAOS/SEDE nº 100, 101, 104 e 106/2024, exarados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na pessoa da Auditora de Controle Externo, Sra. Roseane Machado de Melo Vasques, sirvo-me do presente para informá-lo da decisão de suspender *sine die* a Concorrência Eletrônica nº 005/2024, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AS OBRAS E OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTES REFORMA DO BLOCO 02 DO MERCADO MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, até que este órgão realize os ajustes necessários nos documentos técnicos em atendimento as determinações do tribunal e, por oportuno, realizar a revisão interna do presente projeto, atendendo às melhores práticas de engenharia.
2. Autorizo, portanto, a publicação para informar aos participantes do certame sobre a respectiva decisão.
3. Sendo o que se apresenta para o momento, me disponho à demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

ALEXANDRA WEST
CHIANCA:90859685420

Assinado de forma digital por ALEXANDRA
WEST CHIANCA:90859685420
Dados: 2024.10.30 13:57:33 -03'00'

ALEXANDRA WEST
Secretária de Infraestrutura
Município de Camaragibe/PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MEMORANDO Nº: 319/2024/CGM

Camaragibe-PE, 22 de outubro de 2024.

A Excelentíssima Senhora,
Alexandra West - Secretária Municipal de Infraestrutura
Em cópia: Chefe do Poder Executivo de Camaragibe e CPL
E-mail: gabinete@camaragibe.pe.gov.br
seinfra@camaragibe.pe.gov.br

Assunto: OFÍCIO TC DINFRA/GAOS/Sede nº 100/2024 - Solicitação Informações - Camaragibe

Prazo CGM:
25/10/2024

Senhora Prefeita,
Senhora Secretária,

Como é cediço, a **Controladoria-Geral do Município – CGM** tem em suas atribuições apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, conforme art. 4º, inciso IV da Lei Municipal nº 535/2013. Inicialmente, importa destacar que, na data de 22/10/2024, a CGM recepcionou o **OFÍCIO TC DINFRA/GAOS/Sede nº 100/2024 - Solicitação Informações -Camaragibe**, de lavra da Sra. Rosane Machado de Melo Vasques - Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O ofício retrocitado restou encaminhado nos seguintes termos (sem destaques – no original):

Assunto: Solicitação de Informações
Senhor Controlador,
Solicitamos a Vossa Senhoria, nos termos do Art. 17, caput, da Lei Estadual nº 12.600/2004, apresentar a esta equipe de auditoria a informação e/ou documentação relacionada a seguir ou, no caso da sua não apresentação, a justificativa por escrito:
Concorrência nº 05/2024 – Obras e serviços de engenharia referentes ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

bloco 2 do Mercado Público de Camaragibe:

1. Esclarecer/justificar os seguintes pontos:

1.1 Edital (item 1.1) e projeto básico definem o objeto como obra de reforma, quando está sendo licitada uma obra de construção;

1.2 Edital (item 4) veda a participação de empresas reunidas em consórcio, divergindo do projeto básico (item 3), que a permite;

1.3 Edital (itens 9.3.1 e 9.3.2) e projeto básico (item 11.1), ao estabelecerem as parcelas para fins de comprovação de capacidade técnica, elegem itens que não se enquadram como “de maior relevância ou valor significativo do objeto” (Lei nº 14133/21, Art. 67, §1º): As parcelas fechamento de teto em concreto e divisórias de concreto armado não têm valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação;

1.4 Projeto básico (item 11.1.a.XII), ao tratar do somatório de atestados para fins de comprovação de quantitativo mínimo para habilitação técnica de empresas reunidas em consórcio, exige que cada consorciado apresente qualificação para todos os itens, não admitindo que o quantitativo de um determinado serviço seja comprovado por apenas um dos consorciados, extrapolando o disposto nos Arts. 15 e 67 da Lei nº 14133/21;

1.5 Orçamento básico desconsiderou a possibilidade de composição separada de materiais de natureza específica que têm representatividade no valor do objeto: Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens. Súmula TCU nº 253/2010 Esta equipe sugere a reavaliação do orçamento básico no que se refere aos itens “fornecimento e montagem de vigas pré-fabricadas”, “fornecimento e montagem de pilares pré-fabricados”, “Fornecimento de Estação de Tratamento de Esgoto” e “Transformador 225KVA” (itens 4.10, 5.1.1, 5.2.1, 11.1.9 e 18.1.3.1 da planilha orçamentária), cujos materiais (pilares e vigas prêmoldados, ETE e transformador) podem ser adquiridos separadamente para fins de aplicação do BDI diferenciado, em cumprimento ao princípio da economicidade; 1.6 Orçamento básico não aplicou BDI diferenciado sobre os custos com locação de container e locação de andaime fachadeiro;

1.6 Erro no cálculo do BDI diferenciado (BDI 3), que computou equivocadamente a parcela relativa ao ISS (5%), quando tal imposto é aplicado sobre custos de serviços e não sobre custos de materiais e equipamentos;

1.7 Possível duplicidade nos itens 17.1.1 e 17.1.2 da planilha orçamentária: O item 17.1.1 (andaimes fachadeiros) já contempla custos com a montagem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

e desmontagem do andaime (conforme composição CIV.038), mas o serviço foi novamente inserido no item 17.1.2 (montagem e desmontagem de andaime fachadeiro);

1.8 Por que a planilha orçamentária computou a demolição de argamassa (item 3.1.3) e revestimento cerâmico (item 3.1.2) de paredes que também serão demolidas (item 3.1.8)?

1.9 Por que a planilha orçamentária computou a demolição de argamassa (item 3.1.3) de laje que também será demolida (item 3.1.10)?

1.10 Memória de cálculo não demonstra como se chegou à área de 1.721,58m² para a cobertura da construção existente.

Requisitamos o fornecimento dessas informações para o próximo dia 25/10/24. No caso da inexistência ou da impossibilidade de apresentar quaisquer documentos ou informações acima solicitados, é necessário justificar os motivos, por meio de declaração.

Não obstante a comunicação ter sido direcionada a **Controladoria-Geral**, faz-se necessário a participação de outros órgãos/entês municipais, objetivando que a demanda seja adequadamente atendida/analizada/respondida, e, conforme disposto no art. 3º, inciso VI da Lei Municipal nº 736/2017, que versa sobre a estrutura organizacional e administrativa da Prefeitura de Camaragibe, compete a **Secretaria Municipal de Infraestrutura**:

Art. 3º (...), VI - A Secretaria de Infraestrutura, com atribuições de coordenação e execução de projetos e obras de interesse para o município, além de outras atividades que demandem obras e projetos de engenharia, total ou parcialmente executadas por empresas contratadas pelo município, além de outras ações pertinentes à pasta, particularmente aquelas relacionadas a infraestrutura urbana do município.” (art. 3º, inciso VI, da Lei Municipal nº 736/2017, alterada pela Lei Municipal nº 768/2018).

Assim, solicita-se que a Secretaria Municipal de Infraestrutura responda ao que foi solicitado no bojo do Ofício em epígrafe, até o dia 25/10/2024. E encaminhe cópia ao Controle Interno (preferencialmente via e-mail institucional).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o ensejo, ainda no bojo do presente expediente, a Controladoria-Geral utiliza-se do presente para alertar que o descumprimento de prazo consignado no bojo das comunicações da Corte Estadual de Contas e do MPCO pode ser considerado – pelo TCE/PE e MPCO – como “*sonegação de processo, documento ou informação*”, culminando – eventualmente – na aplicação de multa e na lavratura de Auto de Infração, nos termos da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c a Resolução TC nº 117, de 16 de dezembro de 2020, *in verbis*:

LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

Art. 73. O Tribunal de Contas, mediante deliberação de órgão colegiado, poderá aplicar multas, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) independentemente da condenação ao ressarcimento dos prejuízos ou danos causados ao Erário e adotando, se necessário, outras providências legais cabíveis aos responsáveis por: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012.)

(...*omissis*...)

IV – *sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal: multa no valor compreendido entre 5% (cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no caput deste artigo;*

RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020

Art. 2º O auto de infração será lavrado contra o responsável:

I – quando ocorrer *sonegação de documento ou informação solicitados através de ofícios encaminhados pelo TCE-PE, após decorrido novo prazo assinado por ofício para regularização e providências do responsável, sem que tenha havido a apresentação dos documentos ou informações;*

Ainda, expede-se alerta que envio de dados falsos, a omissão de informações e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

descumprimento dos prazos poderão ensejar a aplicação de pena de multa, conforme exposta alhures e na Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004.

Cópia do presente feito será direcionada à Chefe do Poder Executivo com o intuito de dar-lhe ciência da atuação do controle interno, permitindo assim, que intervenha junto aos órgãos mencionados neste memorando, caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

P/

Documento assinado digitalmente

gov.br

AMÁLIA FÁBRIELLE DE MELO SOARES

Data: 22/10/2024 14:22:59-0300

Verifique em <https://validar.iu.gov.br>

Gabriel Mateus Moura de Andrade
Controlador-Geral do Município de Camaragibe



OF TC DINFRA/GAOS-Sede nº 100/2024_Solicitação Informações_Camaragibe

Recife, 22 de outubro de 2024

Assunto: Solicitação de Informações

Senhor Controlador,

Solicitamos a Vossa Senhoria, nos termos do Art. 17, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004, apresentar a esta equipe de auditoria a informação e/ou documentação relacionada a seguir ou, no caso da sua não apresentação, a justificativa por escrito:

Concorrência nº 05/2024 – Obras e serviços de engenharia referentes ao bloco 2 do Mercado Público de Camaragibe:	
1.	Esclarecer/justificar os seguintes pontos:
1.1	Edital (item 1.1) e projeto básico definem o objeto como obra de <i>reforma</i> , quando está sendo licitada uma obra de <i>construção</i> ;
1.2	Edital (item 4) veda a participação de empresas reunidas em consórcio, divergindo do projeto básico (item 3), que a permite;
1.3	Edital (itens 9.3.1 e 9.3.2) e projeto básico (item 11.1), ao estabelecerem as parcelas para fins de comprovação de capacidade técnica, elegem itens que não se enquadram como “de maior relevância ou valor significativo do objeto” (Lei nº 14133/21, Art. 67, §1º): As parcelas <i>fechamento de teto em concreto e divisórias de concreto armado</i> não têm valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação;
1.4	Projeto básico (item 11.1.a.XII), ao tratar do somatório de atestados para fins de comprovação de quantitativo mínimo para habilitação técnica de empresas reunidas em consórcio, exige que cada consorciado apresente qualificação para todos os itens, não admitindo que o quantitativo de um determinado serviço seja comprovado por apenas um dos consorciados, extrapolando o disposto nos Arts. 15 e 67 da Lei nº 14133/21;
1.5	Orçamento básico desconsiderou a possibilidade de composição separada de materiais de natureza específica que têm representatividade no valor do objeto: Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens. Súmula TCU nº 253/2010 Esta equipe sugere a reavaliação do orçamento básico no que se refere aos itens “ <i>fornecimento e montagem de vigas pré-fabricadas</i> ”, “ <i>fornecimento e montagem de pilares pré-fabricados</i> ”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL

	"Fornecimento de Estação de Tratamento de Esgoto" e "Transformador 225KVA" (itens 4.10, 5.1.1, 5.2.1, 11.1.9 e 18.1.3.1 da planilha orçamentária), cujos materiais (pilares e vigas pré-moldados, ETE e transformador) podem ser adquiridos separadamente para fins de aplicação do BDI diferenciado, em cumprimento ao princípio da economicidade;
6	Orçamento básico não aplicou <i>BDI diferenciado</i> sobre os custos com <i>locação de container e locação de andaime fachadeiro</i> ;
7	Erro no cálculo do <i>BDI diferenciado</i> (BDI 3), que computou equivocadamente a parcela relativa ao <i>ISS (5%)</i> , quando tal imposto é aplicado sobre custos de <i>serviços</i> e não sobre custos de <i>materiais e equipamentos</i> ;
8	Possível duplicidade nos itens 17.1.1 e 17.1.2 da planilha orçamentária: O item 17.1.1 (<i>andaimes fachadeiros</i>) já contempla custos com a montagem e desmontagem do andaime (conforme composição CIV.038), mas o serviço foi novamente inserido no item 17.1.2 (<i>montagem e desmontagem de andaime fachadeiro</i>);
9	Por que a planilha orçamentária computou a demolição de argamassa (item 3.1.3) e revestimento cerâmico (item 3.1.2) de paredes que também serão demolidas (item 3.1.8)?
10	Por que a planilha orçamentária computou a demolição de argamassa (item 3.1.3) de laje que também será demolida (item 3.1.10)?
11	Memória de cálculo não demonstra como se chegou à área de 1.721,58m ² para a cobertura da construção existente.

Requisitamos o fornecimento dessas informações para o próximo dia **25/10/24**. No caso da inexistência ou da impossibilidade de apresentar quaisquer documentos ou informações acima solicitados, é necessário justificar os motivos, por meio de declaração.

Cordialmente,

Rosane
Machado de
Melo
Vasques:0823

Assinado de forma digital por Rosane Machado de Melo Vasques:0823
Dados: 2024.10.22 11:58:55 -03'00'

Rosane Machado de Melo Vasques
Auditora de Controle Externo – Mat. nº 0823
Eng^a Civil CREA 22.575 D/PE

Il.mo Senhor
GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Controlador Geral – Camaragibe/PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MEMORANDO Nº: 321/2024/CGM

Camaragibe-PE, 24 de outubro de 2024.

A Excelentíssima Senhora,
Alexandra West - Secretária Municipal de Infraestrutura
Em cópia: Chefe do Poder Executivo de Camaragibe
E-mail: gabinete@camaragibe.pe.gov.br
seinfra@camaragibe.pe.gov.br

Assunto: OFÍCIO TC/DINFRA/GAOS/SEDE nº 101/2024. – Solicitação de Informações.

Prazo CGM:
30/10/2024

Senhora Prefeita,
Senhora Secretária,

Como é cediço, a **Controladoria-Geral do Município – CGM** tem em suas atribuições apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, conforme art. 4º, inciso IV da Lei Municipal nº 535/2013. Inicialmente, importa destacar que, na data de 24/10/2024, a CGM recepcionou o **OFÍCIO TC/DINFRA/GAOS/SEDE nº 101/2024 (Anexo Único)**, de lavra da Sra. Rosane Machado de Melo Vasques, Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O ofício retrocitado restou encaminhado nos seguintes termos (sem destaques – no original):

Assunto: Solicitação de Informações

Senhor Controlador,

Solicitamos a Vossa Senhoria, nos termos do Art. 17, caput, da Lei Estadual nº 12.600/2004, apresentar a esta equipe de auditoria a informação e/ou documentação relacionada a seguir ou, no caso da sua não apresentação, a justificativa por escrito:

Concorrência nº 05/2024 – Obras e serviços de engenharia referentes ao bloco 2 do Mercado Público de Camaragibe:

1. Esclarecer/justificar os seguintes pontos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1.1 Memória de cálculo é omissa em diversos itens (por exemplo, 6.3.1, 6.3.2, 7.1.1, 7.2.1, 8.4.2, etc.), não apresentando o cálculo que deu origem à quantidade computada na planilha orçamentária. Além disso, em vários itens são mencionadas listas/pranchas (por exemplo, "projeto arquitetônico – prancha 2/23", "água fria – planta baixa – prancha 01/05 conforme lista", etc.) não disponibilizadas aos licitantes;

1.2 Cálculo do serviço de reaterro (item 3.2.7) inclui 30% de empolamento, quando a quantificação do serviço é determinada pelo volume de reaterro geométrico, definido em projeto;

1.3 Cálculo do serviço de remoção e transporte de materiais (itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4) inclui o volume de revestimento em duplicidade, dado que a espessura da alvenaria (0,15m) já contempla o revestimento aderido;

1.4 Quantidades de portas, portões e janelas computadas na planilha orçamentária divergem do estabelecido no projeto arquitetônico (P02/10 planta_baixa_térreo). Por exemplo:

➤ Projeto prevê a instalação de 633,00m² de portas de aço de enrolar, mas a planilha computou apenas 325,00m²;

➤ Projeto prevê a instalação de portões de ferro em quantidade superior a 100,00m², mas a planilha orçamentária computou apenas 45,01m²;

➤ Projeto prevê a instalação de 13 janelas, mas a planilha computou apenas 12;

1.5 Planilha orçamentária computou 1.510,96m² para o serviço de instalação de forro em PVC, (item 7.3.1) que será executado nos banheiros, PCD e DML, quando a área total de tais ambientes é de apenas 52,52m²;

1.6 Planilha orçamentária computou 142,91m para o serviço de aplicação de junta de dilatação (item 7.2.4) nos banheiros, PCD e DML, quantidade correspondente à área de revestimento cerâmico das paredes;

1.7 Cálculo do serviço de construção de divisórias de concreto armado dos boxes (item 6.3.1) computou as divisórias dos banheiros, quando elas serão de granito;

1.8 Cálculo do serviço de construção de fechamento de teto dos boxes (item 6.3.2) computou a área das divisórias, e não a área dos tetos;

1.9 Há outras divergências entre projetos e planilha orçamentária. Por exemplo:

➤ Projeto (P07/10 ampliação_BWC-DML-PCD) prevê a instalação de 3 lavatórios de canto, mas a planilha computou apenas 2;

➤ Projeto (MR-EST-MRCD-CMRG-R00/04) informa que o trecho novo do muro de arrimo terá 58,70m, mas a memória de cálculo considerou apenas 53,00m, também não ficando claro como se chegou à quantidade de barbicans;

➤ Projeto (MR-EST-MRCD-CMRG-R00/04) especifica que no muro de arrimo serão instalados drenos a cada dois metros, mas a planilha



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

orçamentária considerou a instalação a cada metro;

> Projeto (P10/10 DETALHE_PAISAGISMO) especificou o plantio de 773 mudas, mas a planilha computou 1.004 unidades;

> Projeto (P10/10 DETALHE_PAISAGISMO) especificou a construção de 389,45m² de piso intertravado colorido, mas a planilha orçamentária computou 503,38m²;

1.10 Visto que o item 10.4.1 da planilha orçamentária já computou as 90 cubas de aço que serão instaladas nos boxes, onde serão instaladas as 18 cubas contempladas no item 10.4.17?

1.11 Quantos vigias noturnos trabalharão na obra? Quantos dias no mês, e quantas horas por dia cada um trabalhará?

Requisitamos o fornecimento dessas informações para o próximo dia 30/10/24. No caso da inexistência ou da impossibilidade de apresentar quaisquer documentos ou informações acima solicitados, é necessário justificar os motivos, por meio de declaração.

Por último, considerando a magnitude das falhas identificadas, esta equipe sugere uma verificação minuciosa da planilha orçamentária, não restrita aos itens apontados pelos técnicos do TCE.

Não obstante a comunicação ter sido direcionada a Controladoria-Geral faz-se necessário a participação de outros órgãos/entes municipais, objetivando que a demanda seja adequadamente atendida/analisaada/respondida, e, conforme disposto no art. 3º, inciso VI da Lei Municipal nº 736/2017, que versa sobre a estrutura organizacional e administrativa da Prefeitura de Camaragibe, compete a **Secretaria Municipal de Infraestrutura**:

Art. 3º (...), VI - A Secretaria de Infraestrutura, com atribuições de coordenação e execução de projetos e obras de interesse para o município, além de outras atividades que demandem obras e projetos de engenharia, total ou parcialmente executadas por empresas contratadas pelo município, além de outras ações pertinentes à pasta, particularmente aquelas relacionadas a infraestrutura urbana do município." (art. 3º, inciso VI, da Lei Municipal nº 736/2017, alterada pela Lei Municipal nº 768/2018).

Assim, solicita-se que a Secretaria Municipal de Infraestrutura responda ao que foi solicitado no bojo do Ofício em epígrafe, até o dia 30/10/2024. E encaminhe



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

cópia ao Controle Interno (preferencialmente via e-mail institucional).

Ante o ensejo, ainda no bojo do presente expediente, a Controladoria-Geral utiliza-se do presente para alertar que o descumprimento de prazo consignado no bojo das comunicações da Corte Estadual de Contas e do MPCO pode ser considerado – pelo TCE/PE e MPCO – como “*sonegação de processo, documento ou informação*”, culminando – eventualmente – na aplicação de multa e na lavratura de Auto de Infração, nos termos da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c a Resolução TC nº 117, de 16 de dezembro de 2020, *in verbis*:

LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

Art. 73. O Tribunal de Contas, mediante deliberação de órgão colegiado, poderá aplicar multas, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) independentemente da condenação ao ressarcimento dos prejuízos ou danos causados ao Erário e adotando, se necessário, outras providências legais cabíveis aos responsáveis por: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012.)

(...omissis...)

IV – sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal: multa no valor compreendido entre 5% (cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no caput deste artigo;

RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020

Art. 2º O auto de infração será lavrado contra o responsável:

I – quando ocorrer sonegação de documento ou informação solicitados através de ofícios encaminhados pelo TCE-PE, após decorrido novo prazo assinado por ofício para regularização e providências do responsável, sem que tenha havido a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

apresentação dos documentos ou informações;

Ainda, expede-se alerta que envio de dados falsos, a omissão de informações e o descumprimento dos prazos poderão ensejar a aplicação de pena de multa, conforme exposta alhures e na Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004.

Cópia do presente feito será direcionada à Chefe do Poder Executivo com o intuito de dar-lhe ciência da atuação do controle interno, permitindo assim, que intervenha junto aos órgãos mencionados neste memorando, caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

P/

Documento assinado digitalmente

gov.br

AMANDA GABRIELLE DE MELO SOARES

Data: 24/10/2024 10:17:25-0300

Verifique em <https://validar.fti.gov.br>

Gabriel Mateus Moura de Andrade
Controlador-Geral do Município de Camaragibe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL

OF TC DINFRA/GAOS-Sede nº 101/2024_Solicitação Informações_Camaragibe

Recife, 24 de outubro de 2024

Assunto: Solicitação de Informações

Senhor Controlador,

Solicitamos a Vossa Senhoria, nos termos do Art. 17, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004, apresentar a esta equipe de auditoria a informação e/ou documentação relacionada a seguir ou, no caso da sua não apresentação, a justificativa por escrito:

Concorrência nº 05/2024 – Obras e serviços de engenharia referentes ao bloco 2 do Mercado Público de Camaragibe:	
1.	Esclarecer/justificar os seguintes pontos:
1.1	Memória de cálculo é omissa em diversos itens (por exemplo, 6.3.1, 6.3.2, 7.1.1, 7.2.1, 8.4.2, etc.), não apresentando o cálculo que deu origem à quantidade computada na planilha orçamentária. Além disso, em vários itens são mencionadas listas/pranchas (por exemplo, “projeto arquitetônico – prancha 2/23”, “água fria – planta baixa – prancha 01/05 conforme lista”, etc.) não disponibilizadas aos licitantes;
1.2	Cálculo do serviço de <i>reaterro</i> (item 3.2.7) inclui 30% de empolamento, quando a quantificação do serviço é determinada pelo volume de reaterro geométrico, definido em projeto;
1.3	Cálculo do serviço de <i>remoção e transporte de materiais</i> (itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4) inclui o volume de revestimento em duplicidade, dado que a espessura da alvenaria (0,15m) já contempla o revestimento aderido;
1.4	Quantidades de <i>portas, portões e janelas</i> computadas na planilha orçamentária divergem do estabelecido no projeto arquitetônico (P02/10 planta_baixa_térreo). Por exemplo: <ul style="list-style-type: none">➤ Projeto prevê a instalação de 633,00m² de portas de aço de enrolar, mas a planilha computou apenas 325,00m²;➤ Projeto prevê a instalação de portões de ferro em quantidade superior a 100,00m², mas a planilha orçamentária computou apenas 45,01m²;➤ Projeto prevê a instalação de 13 janelas, mas a planilha computou apenas 12;
1.5	Planilha orçamentária computou 1.510,96m ² para o serviço de <i>instalação de forro em PVC</i> , (item 7.3.1) que será executado nos banheiros, PCD e DML, quando a área total de tais ambientes é de apenas 52,52m ² ;
1.6	Planilha orçamentária computou 142,91m para o serviço de <i>aplicação de junta de dilatação</i> (item 7.2.4) nos banheiros, PCD e DML, quantidade correspondente à área de revestimento cerâmico das paredes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL

1.7	Cálculo do serviço de construção de <i>divisórias de concreto armado dos boxes</i> (item 6.3.1) computou as divisórias dos banheiros, quando elas serão de granito;
1.8	Cálculo do serviço de construção de <i>fechamento de teto dos boxes</i> (item 6.3.2) computou a área das divisórias, e não a área dos tetos;
1.9	Há outras divergências entre projetos e planilha orçamentária. Por exemplo: <ul style="list-style-type: none">➤ Projeto (P07/10 ampliação_BWC-DML-PCD) prevê a instalação de 3 lavatórios de canto, mas a planilha computou apenas 2;➤ Projeto (MR-EST-MRCD-CMRG-R00/04) informa que o trecho novo do muro de arrimo terá 58,70m, mas a memória de cálculo considerou apenas 53,00m, também não ficando claro como se chegou à quantidade de barbacans;➤ Projeto (MR-EST-MRCD-CMRG-R00/04) especifica que no muro de arrimo serão instalados drenos a cada dois metros, mas a planilha orçamentária considerou a instalação a cada metro;➤ Projeto (P10/10 DETALHE_PAISAGISMO) especificou o plantio de 773 mudas, mas a planilha computou 1.004 unidades;➤ Projeto (P10/10 DETALHE_PAISAGISMO) especificou a construção de 389,45m² de piso intertravado colorido, mas a planilha orçamentária computou 503,38m²;
1.10	Visto que o item 10.4.1 da planilha orçamentária já computou as 90 cubas de aço que serão instaladas nos boxes, onde serão instaladas as 18 cubas contempladas no item 10.4.1?
1.11	Quantos vigias noturnos trabalharão na obra? Quantos dias no mês, e quantas horas por dia cada um trabalhará?

Requisitamos o fornecimento dessas informações para o próximo dia **30/10/24**. No caso da inexistência ou da impossibilidade de apresentar quaisquer documentos ou informações acima solicitados, é necessário justificar os motivos, por meio de declaração.

Por último, considerando a magnitude das falhas identificadas, esta equipe sugere uma verificação minuciosa da planilha orçamentária, não restrita aos itens apontados pelos técnicos do TCE.

Cordialmente,

Rosane
Machado de
Melo
Vasques:0823

Assinado de forma digital por Rosane Machado de Melo Vasques:0823
Dados: 2024.10.24 09:51:54 -03'00'

Rosane Machado de Melo Vasques
Auditora de Controle Externo – Mat. nº 0823
Eng^a Civil CREA 22.575 D/PE

Il.mo Senhor
GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Controlador Geral – Camaragibe/PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MEMORANDO Nº: 323/2024/CGM

Camaragibe-PE, 25 de outubro de 2024.

A Excelentíssima Senhora,
Alexandra West - Secretária Municipal de Infraestrutura
Em cópia: Chefe do Poder Executivo de Camaragibe e CPL
E-mail: gabinete@camaragibe.pe.gov.br
seinfra@camaragibe.pe.gov.br

Assunto: OFÍCIO TC DINFRA/GAOS/Sede nº 104/2024 - Solicitação Informações - Camaragibe

Prazo CGM:
31/10/2024

Senhora Prefeita,
Senhora Secretária,

Como é cediço, a **Controladoria-Geral do Município – CGM** tem em suas atribuições apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, conforme art. 4º, inciso IV da Lei Municipal nº 535/2013. Inicialmente, importa destacar que, na data de 25/10/2024, a CGM recepcionou o **OFÍCIO TC DINFRA/GAOS/Sede nº 104/2024 - Solicitação Informações -Camaragibe**, de lavra da Sra. Rosane Machado de Melo Vasques - Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O ofício retrocitado restou encaminhado nos seguintes termos (sem destaques – no original):

Assunto: Solicitação de Informações

Senhor Controlador,

Solicitamos a Vossa Senhoria, nos termos do Art. 17, caput, da Lei Estadual nº 12.600/2004, apresentar a esta equipe de auditoria a informação e/ou documentação relacionada a seguir ou, no caso da sua não apresentação, a justificativa por escrito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Concorrência nº 05/2024 – Obras e serviços de engenharia referentes ao bloco 2 do Mercado Público de Camaragibe:

1. Esclarecer/justificar os seguintes pontos: 1.1 Qual a base/referência utilizada para as composições de preços unitários elaboradas pela Administração? 1.2 Erro na composição do item vigia noturno (CPADM-1), que computou o preço unitário de R\$36,06/hora, além de custos com ferramentas. 2. Solicitamos apresentar as cotações efetuadas (com identificação dos fornecedores pesquisados, data da pesquisa, etc.) para determinação dos preços referenciais dos seguintes itens: 2.1 Tratamento de resíduos (COT-01); 2.2 Porta em laminado melamínico (COT-03 e COT-04); 2.3 Estação de Tratamento de Esgoto (COT-02); 2.4 Frete da ETE; 2.5 Filtro Twin (COT-03). 3. Solicitamos apresentar base/referência para todos os coeficientes utilizados nas composições de preços unitários próprias da Administração. Requisitamos o fornecimento dessas informações para o próximo dia 31/10/24. No caso da inexistência ou da impossibilidade de apresentar quaisquer documentos ou informações acima solicitados, é necessário justificar os motivos, por meio de declaração.

Não obstante a comunicação ter sido direcionada a **Controladoria-Geral**, faz-se necessário a participação de outros órgãos/entes municipais, objetivando que a demanda seja adequadamente atendida/analisaada/respondida, e, conforme disposto no art. 3º, inciso VI da Lei Municipal nº 736/2017, que versa sobre a estrutura organizacional e administrativa da Prefeitura de Camaragibe, compete a **Secretaria Municipal de Infraestrutura**:

Art. 3º (...), VI - A Secretaria de Infraestrutura, com atribuições de coordenação e execução de projetos e obras de interesse para o município, além de outras atividades que demandem obras e projetos de engenharia, total ou parcialmente executadas por empresas contratadas pelo município, além de outras ações pertinentes à pasta, particularmente aquelas relacionadas a infraestrutura urbana do município.” (art. 3º, inciso VI, da Lei Municipal nº 736/2017, alterada pela Lei Municipal nº 768/2018).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, solicita-se que a Secretaria Municipal de Infraestrutura responda ao que foi solicitado no bojo do Ofício em epígrafe, ate o dia 31/10/2024. E encaminhe cópia ao Controle Interno (preferencialmente via e-mail institucional).

Ante o ensejo, ainda no bojo do presente expediente, a Controladoria-Geral utiliza-se do presente para alertar que o descumprimento de prazo consignado no bojo das comunicações da Corte Estadual de Contas e do MPCO pode ser considerado – pelo TCE/PE e MPCO – como “*sonegação de processo, documento ou informação*”, culminando – eventualmente – na aplicação de multa e na lavratura de Auto de Infração, nos termos da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c a Resolução TC nº 117, de 16 de dezembro de 2020, *in verbis*:

LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

Art. 73. O Tribunal de Contas, mediante deliberação de órgão colegiado, poderá aplicar multas, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) independentemente da condenação ao ressarcimento dos prejuízos ou danos causados ao Erário e adotando, se necessário, outras providências legais cabíveis aos responsáveis por: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012.).

(...omissis...)

IV – sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal: multa no valor compreendido entre 5% (cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no caput deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020

Art. 2º O auto de infração será lavrado contra o responsável:

I – quando ocorrer sonegação de documento ou informação solicitados através de ofícios encaminhados pelo TCE-PE, após decorrido novo prazo assinado por ofício para regularização e providências do responsável, sem que tenha havido a apresentação dos documentos ou informações;

Ainda, expede-se alerta que envio de dados falsos, a omissão de informações e o descumprimento dos prazos poderão ensejar a aplicação de pena de multa, conforme exposta alhures e na Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004.

Cópia do presente feito será direcionada à Chefe do Poder Executivo com o intuito de dar-lhe ciência da atuação do controle interno, permitindo assim, que intervenha junto aos órgãos mencionados neste memorando, caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

P/

gov.br

Documento assinado digitalmente
AMANDA GABRIELLE DE MELO SOARES
Data: 25/10/2024 13:47:40-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Gabriel Mateus Moura de Andrade
Controlador-Geral do Município de Camaragibe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL

OF TC DINFRA/GAOS-Sede nº 104/2024_Solicitação Informações_Camaragibe

Recife, 25 de outubro de 2024

Assunto: Solicitação de Informações

Senhor Controlador,

Solicitamos a Vossa Senhoria, nos termos do Art. 17, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004, apresentar a esta equipe de auditoria a informação e/ou documentação relacionada a seguir ou, no caso da sua não apresentação, a justificativa por escrito:

Concorrência nº 05/2024 - Obras e serviços de engenharia referentes ao bloco 2 do Mercado Público de Camaragibe	
1.	Esclarecer/justificar os seguintes pontos:
1.1	Qual a base/referência utilizada para as composições de preços unitários elaboradas pela Administração?
1.2	Erro na composição do item <i>vigia noturno</i> (CPADM-1), que computou o preço unitário de R\$36,06/hora, além de custos com ferramentas.
2.	Solicitamos apresentar as cotações efetuadas (com identificação dos fornecedores pesquisados, data da pesquisa, etc.) para determinação dos preços referenciais dos seguintes itens:
2.1	Tratamento de resíduos (COT-01);
2.2	Porta em laminado melamínico (COT-03 e COT-04);
2.3	Estação de Tratamento de Esgoto (COT-02);
2.4	Frete da ETE;
2.5	Filtro Twin (COT-03).
3.	Solicitamos apresentar base/referência para todos os coeficientes utilizados nas composições de preços unitários próprias da Administração.

Requisitamos o fornecimento dessas informações para o próximo dia **31/10/24**. No caso da inexistência ou da impossibilidade de apresentar quaisquer documentos ou informações acima solicitados, é necessário justificar os motivos, por meio de declaração.

Cordialmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL

Rosane
Machado de
Melo
Vasques:0823

Assinado de forma
digital por Rosane
Machado de Melo
Vasques:0823
Dados: 2024.10.25
11:10:26 -03'00'

Rosane Machado de Melo Vasques
Auditora de Controle Externo – Mat. nº 0823
Eng^a Civil CREA 22.575 D/PE

Il.mo Senhor
GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Controlador Geral – Camaragibe/PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MEMORANDO Nº: 324/2024/CGM

Camaragibe-PE, 30 de outubro de 2024.

A Excelentíssima Senhora,
Alexandra West - Secretária Municipal de Infraestrutura
Em cópia: Chefe do Poder Executivo de Camaragibe
E-mail: gabinete@camaragibe.pe.gov.br
seinfra@camaragibe.pe.gov.br

Assunto: OFÍCIO TC/DINFRA/GAOS/SEDE nº 106/2024. – Solicitação de Informações.

Prazo CGM:
04/11/2024

Senhora Prefeita,
Senhora Secretária,

Como é cediço, a **Controladoria-Geral do Município – CGM** tem em suas atribuições apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, conforme art. 4º, inciso IV da Lei Municipal nº 535/2013. Inicialmente, importa destacar que, na data de 30/10/2024, a CGM recepcionou o **OFÍCIO TC/DINFRA/GAOS/SEDE nº 106/2024 (Anexo Único)**, de lavra da Sra. Rosane Machado de Melo Vasques, Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O ofício retrocitado restou encaminhado nos seguintes termos (sem destaques – no original):

Assunto: Solicitação de Informações

Senhor Controlador,

Solicitamos a Vossa Senhoria, nos termos do Art. 17, caput, da Lei Estadual nº 12.600/2004, apresentar a esta equipe de auditoria a documentação/informação relacionada a seguir ou, no caso da sua não apresentação, a justificativa por escrito:

CONCORRÊNCIA nº 05/2024 – Obras e serviços de engenharia referentes ao bloco 2 do Mercado Público de Camaragibe:

1. Item 1.3 do ofício TC DINFRA/GAOS-Sede nº 100/2024:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Visto que há erro de cálculo nos quantitativos dos itens “divisórias de concreto armado” e “fechamento de teto para os boxes de concreto” (itens 9.3.1 e 9.3.2 da planilha orçamentária), a representatividade desses itens é inferior à informada na Curva ABC, também se encontrando dentro do limite admitido pela Administração para subcontratação. Além disso, assim como numa obra de edificações, não cabe somar, por exemplo, o concreto de lajes com o concreto de vigas a fim de alcançar o quantitativo necessário para eleger ambos como itens de “maior relevância ou valor significativo do objeto”, também não cabe somar o concreto de paredes e tetos dos boxes com o objetivo de incluir os dois serviços no rol de exigências para comprovação de qualificação técnica.

2. Item 1.4 do ofício TC DINFRA/GAOS-Sede nº 100/2024:

O entendimento trazido no Memorando nº 456/2024 diverge do que foi especificado no projeto (item 11.1.a.XII):

No caso de participação de empresas reunidas em consórcio, deverá observar para a vedação do somatório de atestado a seguinte regra: Será admitido o simples somatório do acervo de cada consorciado para a constituição de todo, devendo cada consorciado apresentar qualificação para o mesmo serviço para atendimento da quantidade mínima exigida, não sendo permitido o somatório de atestados por uma mesma empresa, ou seja, cada empresa consorciada deverá apresentar para fins de somatório atestados para atendimento do mesmo item de serviço; (grifo nosso)

Sendo assim, esta equipe sugere a correção da redação utilizada no projeto, para que fique em conformidade com o esclarecido no Memorando:

3. Item 1.5 do ofício TC DINFRA/GAOS-Sede nº 100/2024:

O Memorando nº 456/2024 informa que as peças pré-moldadas (pilares e vigas) serão confeccionadas no canteiro de obra, divergindo do apresentado nas composições de preços, que computaram o custo com o transporte dessas peças;

Por que as peças pré-moldadas serão confeccionadas no canteiro, quando podem ser fornecidas por empresa com especialidade própria, reduzindo tempo de obra e custos para a Administração?

Esta equipe sugere que a Administração considere a possibilidade de utilização de peças adquiridas a um fornecedor de pré-moldados, situação em que caberá a aplicação do BDI diferenciado sobre o preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

unitários das peças, uma vez que a empresa executora da obra do mercado irá apenas intermediar a aquisição;

Solicitamos apresentar o projeto (peça gráfica) com previsão e dimensionamento das cintas intermediárias computadas nas composições CIV-51 e CIV-52.

Requisitamos o fornecimento dessas informações para o próximo dia 04/11/24. No caso da inexistência ou da impossibilidade de apresentar quaisquer documentos ou informações acima solicitados, é necessário justificar os motivos, por meio de declaração.

Não obstante a comunicação ter sido direcionada a **Controladoria-Geral** faz-se necessário a participação de outros órgãos/entes municipais, objetivando que a demanda seja adequadamente atendida/analísada/respondida, e, conforme disposto no art. 3º, inciso VI da Lei Municipal nº 736/2017, que versa sobre a estrutura organizacional e administrativa da Prefeitura de Camaragibe, compete a **Secretaria Municipal de Infraestrutura**:

Art. 3º (...), VI - A Secretaria de Infraestrutura, com atribuições de coordenação e execução de projetos e obras de interesse para o município, além de outras atividades que demandem obras e projetos de engenharia, total ou parcialmente executadas por empresas contratadas pelo município, além de outras ações pertinentes à pasta, particularmente aquelas relacionadas a infraestrutura urbana do município." (art. 3º, inciso VI, da Lei Municipal nº 736/2017, alterada pela Lei Municipal nº 768/2018).

Assim, solicita-se que a Secretaria Municipal de Infraestrutura responda ao que foi solicitado no bojo do Ofício em epígrafe, até o dia 04/11/2024. E encaminhe cópia ao Controle Interno (preferencialmente via e-mail institucional).

Ante o ensejo, ainda no bojo do presente expediente, a Controladoria-Geral utiliza-se do presente para alertar que o descumprimento de prazo consignado no bojo das comunicações da Corte Estadual de Contas e do MPCO pode ser considerado – pelo TCE/PE e MPCO – como



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

“*sonegação de processo, documento ou informação*”, culminando – eventualmente – na aplicação de multa e na lavratura de Auto de Infração, nos termos da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c a Resolução TC nº 117, de 16 de dezembro de 2020, *in verbis*:

LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

Art. 73. O Tribunal de Contas, mediante deliberação de órgão colegiado, poderá aplicar multas, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) independentemente da condenação ao ressarcimento dos prejuízos ou danos causados ao Erário e adotando, se necessário, outras providências legais cabíveis aos responsáveis por: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012.)

(...*omissis*...)

IV – *sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal: multa no valor compreendido entre 5% (cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no caput deste artigo;*

RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020

Art. 2º O auto de infração será lavrado contra o responsável:

I – quando ocorrer *sonegação de documento ou informação solicitados através de ofícios encaminhados pelo TCE-PE, após decorrido novo prazo assinado por ofício para regularização e providências do responsável, sem que tenha havido a apresentação dos documentos ou informações;*

Ainda, expedir-se alerta que envio de dados falsos, a omissão de informações e o descumprimento dos prazos poderão ensejar a aplicação de pena de multa, conforme exposta alhures e na Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Cópia do presente feito será direcionada à Chefe do Poder Executivo com o intuito de dar-lhe ciência da atuação do controle interno, permitindo assim, que intervenha junto aos órgãos mencionados neste memorando, caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

P/

Documento assinado digitalmente

gov.br

AMANDA GABRIELLE DE MELO SOARES
Data: 30/10/2024 09:36:39-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Gabriel Mateus Moura de Andrade
Controlador-Geral do Município de Camaragibe



OF TC DINFRA/GAOS-Sede nº 106/2024_Solicitação Informações_Camaragibe

Recife, 30 de outubro de 2024

Assunto: Solicitação de Informações

Senhor Controlador,

Solicitamos a Vossa Senhoria, nos termos do Art. 17, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004, apresentar a esta equipe de auditoria a documentação/informação relacionada a seguir ou, no caso da sua não apresentação, a justificativa por escrito:

CONCORRÊNCIA nº 05/2024 – Obras e serviços de engenharia referentes ao bloco 2 do Mercado Público de Camaragibe.	
1.	Item 1.3 do ofício TC DINFRA/GAOS-Sede nº 100/2024: Visto que há erro de cálculo nos quantitativos dos itens “ <i>divisórias de concreto armado</i> ” e “ <i>fechamento de teto para os boxes de concreto</i> ” (itens 9.3.1 e 9.3.2 da planilha orçamentária), a representatividade desses itens é inferior à informada na Curva ABC, também se encontrando dentro do limite admitido pela Administração para subcontratação. Além disso, assim como numa obra de edificações, não cabe somar, por exemplo, o concreto de lajes com o concreto de vigas a fim de alcançar o quantitativo necessário para eleger ambos como itens de “maior relevância ou valor significativo do objeto”, também não cabe somar o concreto de paredes e tetos dos boxes com o objetivo de incluir os dois serviços no rol de exigências para comprovação de qualificação técnica.
2.	Item 1.4 do ofício TC DINFRA/GAOS-Sede nº 100/2024: O entendimento trazido no Memorando nº 456/2024 diverge do que foi especificado no projeto (item 11.1.a.XII): No caso de participação de empresas reunidas em consórcio, deverá observar para a vedação do somatório de atestado a seguinte regra: Será admitido o simples somatório do acervo de cada consorciado para a constituição do todo, devendo cada consorciado apresentar qualificação para o mesmo serviço para atendimento da quantidade mínima exigida, não sendo permitido o somatório de atestados por uma mesma empresa, ou seja, cada empresa consorciada deverá apresentar para fins de somatório atestados para atendimento do mesmo item de serviço; (grifo nosso) Sendo assim, esta equipe sugere a correção da redação utilizada no projeto, para que fique em conformidade com o esclarecido no Memorando.
3.	Item 1.5 do ofício TC DINFRA/GAOS-Sede nº 100/2024: O Memorando nº 456/2024 informa que as peças pré-moldadas (pilares e vigas) serão confeccionadas no canteiro de obra, divergindo do apresentado nas composições de preços,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL

	que computaram o custo com o transporte dessas peças;
	Por que as peças pré-moldadas serão confeccionadas no canteiro, quando podem ser fornecidas por empresa com especialidade própria, reduzindo tempo de obra e custos para a Administração? Esta equipe sugere que a Administração considere a possibilidade de utilização de peças adquiridas a um fornecedor de pré-moldados, situação em que caberá a aplicação do BDI diferenciado sobre o preço unitários das peças, uma vez que a empresa executora da obra do mercado irá apenas intermediar a aquisição;
	Solicitamos apresentar o projeto (peça gráfica) com previsão e dimensionamento das cintas intermediárias computadas nas composições CIV-51 e CIV-52.

Requisitamos o fornecimento dessas informações para o próximo dia 04/11/24. No caso da inexistência ou da impossibilidade de apresentar quaisquer documentos ou informações acima solicitados, é necessário justificar os motivos, por meio de declaração.

Cordialmente,

Rosane
Machado
de Melo
Vasques:08
23

Assinado de forma digital por Rosane Machado de Melo Vasques:0823
Dados: 2024.10.30 09:08:25 -03'00'

Rosane Machado de Melo Vasques
Auditora de Controle Externo – Mat. nº 0823
Engª Civil CREA 22.575 D/PE

Il.mo Senhor
GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE
Controlador Geral – Camaragibe/P E